

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, como então prefeita de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2013 a 2/6/2015), e de Jorge Eduardo Santos, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 3/6/2015 a 31/12/2016), diante da parcial impugnação dos dispêndios a partir dos recursos federais repassados sob o aporte total de R\$ 599.442,00 ao referido município no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2015 (Peça 3).

2. Como visto, a partir do Relatório do Tomador de Contas (Peça 24), a presente TCE teria sido instaurada diante da parcial impugnação dos dispêndios em face da responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira sob o valor de R\$ 76.720,17 e da responsabilidade de Jorge Eduardo Santos sob o valor de R\$ 54.790,11.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a regular citação, com a adicional audiência, de Rivanda Farias de Oliveira em solidariedade com Jorge Eduardo Santos para apresentarem as suas defesas ou recolherem o valor do correspondente débito diante da ausência de efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais em face da parcial impugnação dos supostos dispêndios incorridos na execução do aludido programa.

4. Tendo sido promovida a regular notificação, Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos apresentaram as suas defesas às Peças 48 e 49, respectivamente.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas de Rivanda Farias de Oliveira, em solidariedade com Jorge Eduardo Santos, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58, II, da LOTCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir diante da percuente análise sobre as irregularidades com a subjacente refutação dos argumentos apresentados nas aludidas defesas, sem prejuízo, todavia, de promover apenas a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos aludidos responsáveis.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

8. Por esse prisma, e diante, especialmente, da falta do necessário nexo causal entre os recursos aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, ante a parcial impugnação desses malsinados dispêndios sem o pleno benefício em prol da comunidade local, resultou na efetiva presunção legal de dano ao erário e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica e do MPTCU no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis para a subsequente condenação em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante da efetiva ausência do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 28/3/2019 (Peça 37 e 38), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido programa, em 1º/4/2016 (Peça 24).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205

do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação, apenas, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos referidos responsáveis, ante a consunção aí da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em face da adicional ofensa à norma legal orçamentário-financeira, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator